



Número: **0001398-98.2026.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Ulisses Rabaneda dos Santos**

Última distribuição : **03/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Inscrição / Documentação, Reserva de Vagas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAFAEL ZANFERDINI GONDIM (REQUERENTE)		VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA BREDERODES (ADVOGADO) ADEMIR DECIO BIANCONI NETO (ADVOGADO) WILMA PEREIRA TORRES (ADVOGADO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE - TJSE (REQUERIDO)			
COMISSÃO DO CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64461 64	04/03/2026 17:18	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Poder Judiciário  
Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0001398-98.2026.2.00.0000

Relator: Conselheiro Ulisses Rabaneda

Requerente: Rafael Zanferdini Gondim

Requeridos: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe – TJSE e Comissão do Concurso para Ingresso na Carreira da Magistratura do TJSE

### **DECISÃO**

Trata-se de **Procedimento de Controle Administrativo (PCA)**, com pedido de concessão de medida liminar, ajuizado por **Rafael Zanferdini Gondim** em face do **Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE)** e da **Comissão do Concurso para Ingresso na Carreira da Magistratura do TJSE**, no qual se insurge contra o indeferimento de sua inscrição definitiva no concurso público para provimento do cargo de Juiz de Direito Substituto da Justiça do Estado de Sergipe.

Relata o requerente que foi aprovado nas etapas iniciais do certame — prova objetiva, provas escritas, investigação social e exame psicotécnico. Afirma que, por ocasião da fase de inscrição definitiva, apresentou toda a documentação exigida pelo edital, inclusive aquelas destinadas à comprovação de atividade jurídica, conforme previsto no art. 93, I, da Constituição Federal e no art. 59 da Resolução CNJ nº 75/2009.

Sustenta, contudo, que teve sua inscrição definitiva indeferida sob o fundamento de não ter apresentado a *“certidão da Ordem dos Advogados do Brasil com informação sobre a situação do candidato advogado perante a Instituição, inclusive atestando a existência ou não de qualquer punição disciplinar”* (item 13.3, “g”, do edital). Afirma que, mesmo após interposição de recurso administrativo, no qual esclareceu nunca ter pertencido aos quadros da advocacia, a decisão foi mantida pela banca examinadora.

Alega que a exigência editalícia, tal como aplicada ao seu caso, desvirtua o alcance da Resolução CNJ nº 75/2009 e revela excessivo formalismo, porquanto jamais exerceu a advocacia nem foi inscrito na OAB. Destaca que é servidor efetivo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) desde 05/08/2010, tendo colado grau no curso de Direito apenas em 01/09/2011, além de ocupar cargo de Analista Judiciário incompatível com o exercício da advocacia.

Afirma que, em substituição à certidão da OAB, apresentou documentação oficial expedida por órgão público — Declaração Funcional do TJDFT e Certidão de Nada Consta — ambas dotadas de fé pública, capazes de comprovar sua idoneidade moral e a inexistência de punições disciplinares.

Sustenta que não se trata de descumprimento de requisito editalício, mas de impossibilidade jurídica de cumprimento da exigência, uma vez que jamais integrou os quadros da OAB, não podendo ser penalizado pela ausência de documento que, em sua situação, não poderia existir. Argumenta, ainda, que a interpretação adotada pelo Tribunal requerido ampliou indevidamente o alcance da Resolução CNJ nº 75/2009 ao exigir certidão da OAB inclusive de candidatos que nunca foram inscritos na entidade.

Defende que a finalidade da norma consiste em aferir a idoneidade profissional do candidato perante a instituição da qual faça ou tenha feito parte, sendo desproporcional exigir certidão de órgão com o qual o candidato jamais manteve vínculo.

Aduz, por fim, que cumpriu substancialmente todas as exigências editalícias, apresentando documentação suficiente para comprovar sua idoneidade e aptidão para o cargo. Ressalta, ainda, que a própria banca examinadora tinha ciência de que jamais exerceu a advocacia, circunstância que decorreria de seu currículo *vitae*, de sua declaração funcional e da documentação apresentada.

Ao final, sustenta estarem presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência, a fim de assegurar sua permanência no certame, especialmente porque a **prova oral** está prevista para ocorrer no período de **23 a 26 de março de 2026**. No mérito, requer o reconhecimento da alegada ilegalidade praticada pela Comissão do Concurso e a determinação para que o Tribunal requerido observe os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé administrativa, conferindo interpretação adequada à Resolução CNJ nº 75/2009, de modo a confirmar a liminar, declarar a nulidade do ato administrativo que indeferiu sua inscrição definitiva e garantir o seu prosseguimento no certame.

É o relatório.

### **Decido.**

Analisando outros editais de concursos da magistratura organizados pela Fundação Getulio Vargas (FGV), verifica-se que a exigência de declaração específica para candidatos que nunca foram inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil passou a constar apenas em editais mais recentes (2024 e 2025). Em certames anteriores conduzidos

pela mesma banca — como os concursos do TJSC/2022 e do TJMS/2023 — tal exigência não foi prevista.

Nos editais mais recentes, a exigência passou a ser formulada nos seguintes termos, tal como se verifica no edital do TJSE (Id. 6445107 - Pág. 32):

**13.3 [...] g)** certidão da Ordem dos Advogados do Brasil com informação sobre a situação do candidato advogado perante a instituição, inclusive atestando a existência ou não de qualquer punição disciplinar; [...]

**13.4** A fim de atender ao disposto na alínea “g” do subitem 13.3 deste edital, **o candidato não advogado deverá entregar uma declaração, assinada, atestando que nunca foi inscrito na OAB.** O candidato cuja inscrição tenha sido suspensa ou cancelada deverá entregar a declaração do Conselho Seccional respectivo referente ao período em que esteve inscrito. *(Destacou-se)*

Não há dúvida de que a **Resolução CNJ nº 75/2009** exige, especificamente do candidato advogado, a apresentação de certidão expedida pela OAB contendo informações acerca de sua situação perante a instituição, conforme dispõe o art. 58, § 1º, “j”: “*certidão da Ordem dos Advogados do Brasil com informação sobre a situação do **candidato advogado** perante a instituição*”.

Todavia, suscita questionamentos quanto à razoabilidade a exigência de declaração negativa por parte de candidato que jamais foi inscrito na OAB, sobretudo quando essa circunstância pode ser verificada a partir da análise do conjunto documental apresentado.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado (*fumus boni iuris*), bem como do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do processo caso a questão seja apreciada apenas ao final (*periculum in mora*).

Em juízo de cognição sumária, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência. A plausibilidade jurídica do direito invocado revela-se na circunstância de o candidato ter sido eliminado do certame na fase de inscrição definitiva, embora tenha apresentado toda a documentação exigida no edital, à exceção da declaração **negativa** de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, cuja exigibilidade, nas hipóteses de candidatos que jamais integraram os quadros da instituição, mostra-se, ao menos em análise preliminar, passível de questionamento.

Se não bastasse isso, também é de se questionar a exigência da referida certidão para aqueles casos onde, da própria documentação apresentada, é possível extrair que o candidato nunca integrou os quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Veja que, na espécie, o autor comprova documentalmente que anexou ao pedido de inscrição definitiva certidão atestando que durante TODO o período de exercício profissional após se tornar bacharel em direito, exerceu cargo incompatível com o exercício da advocacia.

Também se encontra configurado o *periculum in mora*, tendo em vista a proximidade da realização da prova oral, etapa subsequente do certame, prevista para ocorrer no período de 23 a 26 de março de 2026, circunstância que evidencia o risco de perecimento do direito invocado caso não seja assegurada, desde logo, a participação do requerente nas fases subsequentes.

Diante desse cenário, e considerando o atual estágio do concurso, entendo razoável o deferimento da medida pleiteada, a fim de assegurar a permanência do requerente no certame, na condição **sub judice**, até ulterior deliberação.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que assegure ao requerente a continuidade no concurso público para provimento do cargo de Juiz de Direito Substituto, permitindo sua participação nas etapas subsequentes, inclusive na prova oral, caso preenchidos os demais requisitos, **na condição sub judice**.

Intime-se o Tribunal requerido para cumprimento desta decisão, bem como para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, preste as informações necessárias. Deverá o Tribunal, ainda, após a realização da prova oral, comunicar nos autos a situação do requerente no certame, se aprovado ou reprovado.

Inclua-se em pauta para referendo.

Cumpra-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro **Ulisses Rabaneda**  
Relator